



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 425 / 2004
SESSÃO DE :09 / 08 / 2004 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/549/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200215265
RECORRENTE : MONT - SERVICE IND.COM. LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO , ação fiscal referente à constatação de que a acusada deixou de recolher o ICMS, referente à entrada de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, quando as operações e ou prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados. Configurado o atraso de recolhimento, de acordo com o disposto no art. 42, Inciso III do Decreto 25.468/99. Aplica-se ao caso concreto a penalidade prevista no art. 878, Inciso I, alínea "d" do Decreto 24.569/97. Autuação PROCEDENTE. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Versa o presente processo sobre a acusação de que a autuada, nos meses de maio e agosto de 1999, deixou de recolher o ICMS sobre as entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, quando as operações e ou prestações e o

imposto a recolher, estiverem regularmente escriturados, no valor de R\$ 20.021,00 (vinte mil e vinte e um reais).

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, I, da Lei 12.670/96.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 11.

Ocorreu, que tempestivamente, a empresa comparece aos autos alegando resumidamente que:

- 1- que as notas fiscais de entradas estão regularmente escrituradas, no sentido de garantir o recolhimento do respectivo ICMS à fazenda Estadual, respeitando as normas dispostas no art 447 do Decreto 24.459/97.
- 2- que não houve retenção do ICMS, por tratar-se de contribuinte substituído, e também não houve má fé, pois uma vez que o fato foi escriturado, está reconhecido o débito a pagar , que inclusive já foi pago uma parte.
- 3- que não infringiu as Leis, Decretos e Regulamentos descritos na parte dos dispositivos legais do referido auto de infração. Sendo assim, não cabe a penalidade alegada pelo autuante e o Fisco deveria ter avisado que após um prazo pré-determinado de sua ciência para pagamento, estaria passivo de multa.

O ilustre julgador singular decidiu pela procedência da autuação, embasada no art. 431 do Decreto 24.569/97.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em primeira Instância, interpôs recurso voluntário, dispondo sobre a Substituição Tributária, reitera todos os argumentos da impugnação e pedindo a improcedência da autuação.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, constata que houve um atraso de recolhimento , com penalidade específica para o caso, consoante o gizado no art.42, II do decreto 25.468/99 c/c art. 878, I, d do Decreto 24.569/97, conhece do recurso voluntário, nega-lhe provimento e mantém a decisão Condenatória proferida em primeira Instância.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa teria deixado de recolher o ICMS referente à entrada de mercadorias sujeita a substituição tributária, referente aos meses de maio e agosto de 1999, estando devidamente escrituradas.

A infração descrita na exordial está plenamente configurada, consoante as provas carreadas aos autos, como também não merece reparo a decisão singular.

Inicialmente, cumpre ressaltar que estando as notas fiscais legalmente escrituradas nos livros próprios, não exime o contribuinte do devido recolhimento, pois não tendo o emitente recolhido o imposto é dever do destinatário efetuar o recolhimento, conforme preceitua a legislação.

Quanto ao contribuinte ter argüido que não agiu de má fé, temos a informar que, no Direito Tributário a responsabilidade por infrações cometidas independe da intenção do agente.

No que concerne a alegativa da falta de informação por parte do fisco, de que estaria sujeito a multa, caso não atendesse a Intimação, entendemos que o contribuinte foi devidamente intimado e cientificado de que teria um prazo de cinco dias para efetuar o pagamento do valor devido e não cumprindo, estaria sujeito as penalidades legais. Temos a observar que a ciência da referida Intimação foi em 21 de novembro de 2002 e o auto de infração foi lavrado somente em 23 de dezembro de 2002.

O fato é que, conforme consta da GIM, a recorrente informa um débito de ICMS no valor de R\$ 81.896,96, no entanto, não comprovou o recolhimento da importância de R\$ 69.673,44, sendo exigido neste processo apenas R\$ 20.021,60 o que caracteriza um atraso de recolhimento, tendo como penalidade específica o gizado no art 42, II, do Decreto 25.4468/99 c/c o art. 878, I "d" do decreto 24.569/97.

Pelas considerações expostas, conheço o recurso o voluntário, nego-lhe provimento para que seja mantida a decisão Condenatória exarada em Primeira Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO:


ICMS.....	R\$ 20.121,60
MULTA.....	R\$ 10.010,80
TOTAL.....	R\$ 30.032,40

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MONT-SERVICE IND. E COM. LTDA e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de agosto de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO